

*Res
33096*

Ley que manda deuasar das pessoas que teueren ajuntamento carnal com suas parentas e affiis cõ que esteuerẽ concertados de casar.



Om Joam per graça de

Deos Rei de Portugal: e dos Algarves: daquê e dalem
mar em Africa: senhor de Guinée: e da conquista: nau-
gação e comercio de Ethiopia: Arabia: Persia: e da
Índia: faço saber aos que esta minha ley virem que eu
sai enformado q em muitos lugares de meus Reinos
e senhorios algúus homens se concertam de casar com
suas parentas e affiis em graos prohibidos em que não
podem casar sem dispensação do sancto padre: e antes
de auerem dispensações hão com ellas ajuntamento car-
nal: e fazem vida como casados: como poderiam fazer

se teuessem as ditas dispensações. E por que per minhas ordenações os que tem ajun-
tamento carnal cõ suas parentas assí elles como ellas tem as penas nellas côteudas.
E por não auer quem accuse as pessoas que assí se concertam de casar: e fazem vida
como casados sem terem as ditas dispensações: tomão atrevalento a cometêrem e
estarem nos ditos delitos e peccado: ho que he muito deserniço de Deos, e grande
escandalo e mao exemplo aos que ho vem. Querendo a ello pioner ey por bem e mā
do que em cada hum anno os juízes de todas as Lidades e villas de meus reinos:
cada hum em sua jurisdição tirem deuasa (no tempo que tiram a deuasa dos juízes e
outros officiaes de justiça) das pessoas q tem ou tenerem ajuntamento carnal cõ suas
parentas e affiis com que ha bi fama que estem concertados de casar antes de terem
dispensação pera poderem casar. E as pessoas assí homens como molheres que pella
dita deuasa acharem culpados prenderão: e procederão contra elles: e os condenarão
nas penas que por direito e minhas ordenações merecerem: dando appellação e a-
gravo nos casos que não couberem em suas alçadas. E porem sendo apresentado ao
juiz que a dita deuasa tirar por qualquer dos culpados dispensação que ja for vista
pello ordinario: ou seus officiaes: e tenerem mandado que se cípра (sendo ho tal juiz
a que se apresentar juiz de fora posto por mi) e parecendolhe que be conforme ao grao
do parentesco que se pella deuasa prouar: pronúciara que se não deve proceder sem da
tal pronúnciação appellar. E parecendolhe que não be conforme, procedera contra elle
como acima es conteúdo: e o fara saber ao ordinario; ou a seus officiaes. E não sendo

o tal juiz a que se apresentar a dita dispensação suiz de fora posto por mī , enviara a tal dispensação q lhe for apresentada, a o corregedor da comarca cō as culpas cerradas e selladas per pessoa sē sospeita: e elle veraa se a dita dispensação be conforme aas culpas. E parecē dolhe q ho be:assí o pronunciara sem mais appellação nē agrado. E parecen dolbe que não be conforme, o pronunciara assí nos autos e os tornara a enxiar cerrados e asellados a o juiz quelhos remeteo. E o dito juiz procedera contra os culpados, como fezera se a tal dispensação lhe não fora apresentada. E os juizes que não tirarem a dita deuasa em cada hū anno no dito tempo, encorreram nas penas em que encorre quando fezer correicām em cada hūa cidade villa ou lugar de sua comarca , teraa cui dado de saber se se tiron a dita deuasa: e mandar ao tabaliam que a reuer que lha mostre, e a veraa como be obrigado fazer nas outras inquirições deuasas q h̄i ouuer.

E ey por bem que a denasa que se ha de tirar em Janeiro de mil e quinhentos e coreta e hū, se comece de tirar dentro de dous meses da publicação desta ley na chancelaria, e por ella se procedera na maneira sobre dita. E no anno de mil e quinhentos e corenta e hum se não tirara outra.

E esta ley ey por bem e mando que se cumpra e guarde como se nella contem, e mando ao chanceler moor que a pubrique: e envie o treslado della a os corregedores e ouvidores das comarcas, a os quaes corregedores e ouvidores mādo que a façā publicar em todos os lugares de suas comarcas: pera a todos ser notorio. Dada em a cidade de Lisboa a. xvi. dias de Julho de mil e quinhētos e coreta annos.

Foy publicada esta ley em a cidade de

Lisboa na chācelaria: pelo doutor Joam paez do desembarguo del Rey nosso senhor e desembargador em sua corte e casa da suppliçaçām que per seu especial mandado serue de chanceler moor a. xx. dias do mes de Julho do dito anno. E sera a cada hūa dellas assinada pelo dito chanceler moor ou quem por elle seruir. E não sedo per elle assinada, não lhe sera dada se algūa nē credito.

Foy impressa esta ley per mandado

del Rei nosso senhor em casa de Luis Rodriguez librero

do dito senhor a. xxvi. dias de Julho

do dito anno de mil e quinhētos

e coreta,

Res

33096